



PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

DECRETO Nº ____, DE __/__/__

Altera o Decreto 1.602, de 23 de agosto de 1995, que regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos, relativos à aplicação de medidas antidumping.

Onde se lê:

Art. 1. Poderão ser aplicados direitos antidumping quando a importação de produtos primários e não primários objeto de dumping cause dano à indústria doméstica.

Leia-se:

Art. 1. Poderão ser aplicados direitos antidumping quando a importação de produtos objeto de dumping cause dano à indústria doméstica.

Comentários/Esclarecimentos:

Sendo produtos primários e não-primários, entendemos ser desnecessária a menção aos dois.

§ 1º Os direitos antidumping serão aplicados de acordo com as investigações abertas e conduzidas segundo o disposto neste Decreto.

Onde se lê:

§ 2º Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 5 do Artigo VI do GATT/1994, a importação de um produto não poderá estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito antidumping e de direito compensatório, de que trata, o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT/1994.

Leia-se:

§ 2º Em cumprimento ao disposto no Parágrafo 5 do Artigo VI do GATT/1994, a importação de um produto não poderá estar sujeita, simultaneamente, à aplicação de direito antidumping e de direito compensatório, de que trata o Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias do GATT/1994, com o fim de compensar uma mesma situação resultante do dumping ou dos subsídios às exportações.

Comentários/Esclarecimentos:

Segundo o texto atual, entende-se que não é possível a aplicação de direitos antidumping e de medidas compensatórias sobre o mesmo produto simultaneamente. Entretanto, o texto do GATT/1994 determina apenas que isto não pode ocorrer para compensar uma mesma situação, não havendo impeditivo legal para a aplicação das duas medidas simultaneamente.



Onde se lê:

Art. 2. Compete aos Ministros de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda a decisão de aplicar, mediante ato conjunto, medidas antidumping provisórias ou direitos definitivos e homologar compromissos de preços, com base em parecer da Secretaria de Comércio Exterior-SECEX, do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, que comprove a existência de dumping e de dano dele decorrente.

Leia-se:

Art. 2. Compete à Câmara de Comércio Exterior – CAMEX, com base em parecer da Secretaria de Comércio Exterior-SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, que comprove a existência de dumping e de dano dele decorrente:

I - aplicar direitos antidumping definitivos;

II - prorrogar a vigência de direitos antidumping;

III - homologar compromissos de preços;

IV - determinar a cobrança retroativa de direitos antidumping definitivos;

V - determinar a extensão da aplicação de direitos antidumping em casos de existência de práticas elisivas que frustrem a aplicação de tais direitos;

VI - estabelecer a forma de aplicação de direitos antidumping, bem como sua alteração, caso se faça necessária; e

VII - suspender a exigibilidade dos direitos provisórios, desde que o importador ofereça garantia equivalente ao valor integral da obrigação e demais encargos legais, que consistirá em depósito em dinheiro ou fiança bancária.

VIII – estabelecer regras de origem específicas para o produto investigado em caso de aplicação de direitos antidumping definitivos.

Parágrafo único: Compete à Secretaria de Comércio Exterior-SECEX do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior-MDIC a decisão de aplicar medidas antidumping provisórias, com base em parecer da própria SECEX que comprove a existência de dumping e de dano dele decorrente.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é, primeiramente, incluir poderes que foram estabelecidos à CAMEX posteriormente à publicação do Decreto 1.602/95. Além disso, propõe-se que a adoção de medidas antidumping provisórias seja competência da própria SECEX, mantendo-se a aplicação de direito antidumping definitivo pela CAMEX.



Onde se lê:

Art. 6. Caso inexistant vendas do produto similar nas operações mercantis normais no mercado interno ou quando, em razão das condições especiais de mercado ou do baixo volume de vendas, não for possível comparação adequada, o valor normal será baseado:

Leia-se:

Art. 6. Caso inexistant vendas do produto similar nas operações mercantis normais no mercado interno ou quando, em razão das condições especiais de mercado ou do baixo volume de vendas, conforme estabelecido no § 3º do artigo 5º, não for possível comparação adequada, o valor normal será baseado:

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é simplesmente deixar claro que se compreende por baixo volume de vendas nos termos deste artigo.

Onde se lê:

Art. 7. Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam em sua maioria fixados pelo Estado, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países, exclusive o Brasil, ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.

Leia-se:

Art. 7. Encontrando-se dificuldades na determinação do preço comparável no caso de importações originárias de país que não seja predominantemente de economia de mercado, onde os preços domésticos sejam distorcidos por algum fator ou alguns dos fatores de que trata o § 6º deste artigo, o valor normal poderá ser determinado com base no preço praticado ou no valor construído do produto similar, em um terceiro país de economia de mercado, ou no preço praticado por este país na exportação para outros países ou, sempre que isto não seja possível, com base em qualquer outro preço razoável, inclusive o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, a fim de incluir margem de lucro razoável.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é eliminar a restrição à utilização do Brasil como destino das



exportações do terceiro país de economia de mercado para fins de determinação de valor normal em casos de países de economia não predominantemente de mercado.

§ 1º A escolha do terceiro país de economia de mercado adequado levará em conta quaisquer informações fiáveis apresentadas no momento da seleção.

§ 2º Serão levados em conta os prazos da investigação e, sempre que adequado, recorrer-se-á a um terceiro país de economia de mercado que seja objeto da mesma investigação.

Onde se lê:

§ 3º As partes interessadas serão informadas, imediatamente após a abertura da investigação, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar, e poderão se manifestar no prazo fixado para a restituição dos respectivos questionários, de que trata o caput do art. 27.

Leia-se:

§ 3º As partes interessadas serão informadas, quando da publicação do ato que contenha a determinação de abertura, do terceiro país de economia de mercado que se pretende utilizar, e poderão se manifestar no prazo fixado para a restituição dos respectivos questionários, de que trata o caput do art. 27. Findo este prazo, qualquer proposta de utilização de outro terceiro país de economia de mercado será considerada intempestiva, sendo permitida apenas a apresentação de outras fontes de informação de preços relativas à opção ou às opções já em consideração para fins de determinação do terceiro país de economia de mercado.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é esclarecer que a apresentação de opções de terceiro país de economia de mercado se encerra no prazo para apresentação das respostas ao questionário enviado pelo DECOM, sendo possível, no decorrer do processo, entretanto, a apresentação de outras fontes de informação que apresentem preços nos terceiros países de economia de mercado já apresentados como opção até a data das respostas ao citado questionário.

Inclua-se:

§ 4º No âmbito da investigação, o produtor/exportador sob investigação e o respectivo governo do país considerado como não predominantemente de economia de mercado poderão apresentar elementos de prova com o objetivo de que seja reavaliada tal conceituação, envolvendo informações, dentre outras, sobre taxa de câmbio, juros, salários, preços, controle de capital, bolsa de valores, investimentos, formação de preços de insumos relevantes e outras que sejam consideradas apropriadas pela parte ou pela SECEX.

§ 5º Nos casos de economias em transição, em que tenham sido implementadas medidas no sentido de remover os monopólios estatais, o controle e a interferência estatal sobre os preços internos, será adotado o seguinte entendimento:



a) Para a abertura da investigação envolvendo os países de que trata este parágrafo será aplicada a regra contida no *caput* deste artigo. Contudo, se no curso da investigação for verificado que no setor em que atua o produtor/exportador denunciado prevalecem as regras do livre mercado, poderá ser então deixar de ser aplicada a regra do *caput* deste artigo para a obtenção do valor normal.

b) O DECOM, ao enviar os questionários, solicitará informações que permitam obter o valor normal e o preço de exportação, de acordo com o disposto nos artigos 5º e 6º deste Decreto. Sendo obtidas respostas completas dos questionários, as informações poderão ser objeto de verificação *in loco*, consoante o disposto no artigo 30 deste Decreto. Se as informações apresentadas forem incompletas, poderão ser efetuadas determinações com base na melhor informação disponível, conforme artigo 66 deste Decreto.

c) Se a qualquer tempo da investigação o Departamento de Defesa Comercial-DECOM concluir que no setor em que o produtor/exportador sob investigação atua não prevalecem as regras do livre mercado, será então aplicada a regra do *caput* deste artigo para a obtenção do valor normal. Neste sentido, poderão ser solicitadas informações sobre o preço praticado ou o valor construído em um terceiro país de economia de mercado, para a eventualidade de vir a ser utilizada a regra do *caput* deste artigo.

§ 6º Para avaliação da existência de condições de economia de mercado, serão observados, entre outros, os seguintes fatores:

- a) grau de controle governamental sobre as empresas ou sobre os meios de produção;
- b) nível de controle estatal sobre a alocação de recursos, sobre preços e decisões de produção de empresas;
- c) legislação aplicável em matéria de propriedade, investimento, tributação e falência;
- d) grau em que os salários são determinados livremente em negociações entre empregadores e empregados;
- e) grau em que persistem distorções herdadas do sistema de economia centralizada relativas a, entre outros aspectos, amortização dos ativos, outras deduções do ativo, trocas diretas de bens e pagamentos sob a forma de compensação de dívidas; e
- f) nível de interferência estatal sobre operações de câmbio.

§ 7º A lista de quais países se enquadram na categoria de país considerado como não predominantemente de economia de mercado e na categoria de países em transição será objeto de ato publicado pela Secretaria de Comércio Exterior – SECEX no Diário Oficial da União. Da mesma forma, qualquer caso de alteração no status dos países de que tratam este parágrafo será publicado pela SECEX no Diário Oficial da União ato que contenha tal determinação, em que deverão constar as razões para a alteração citada.



Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da inclusão é trazer para o Decreto 1.602/05 o disposto na Circular SECEX 59/01. Busca-se, ainda, que seja também estabelecida a lista de países considerados como de economia não predominantemente de mercado.

Além disso, para os casos de economias consideradas em transição, propõe-se inversão no procedimento atual, de modo que, para fins de abertura, possa ser utilizado o art. 7º para fins de determinação do valor normal, sendo possível que, ao longo da investigação, os produtores/exportadores estrangeiros demonstrem que o setor é regido por regras de economia de mercado.

Onde se lê:

Art. 16. A determinação de existência de ameaça de dano material basear-se-á em fatos e em motivo convincente. A alteração de condições vigentes, que possa criar uma situação em que o dumping causaria dano, deve ser claramente previsível e iminente.

Leia-se:

Art. 16. A determinação de existência de ameaça de dano material basear-se-á em fatos e não meramente em alegações, conjecturas ou possibilidades remotas. A alteração de condições vigentes, que possa criar uma situação em que o dumping causaria dano, deve ser claramente previsível e iminente, o que inclui a existência de motivo convincente para acreditar que haverá, em futuro próximo, aumento substancial na importação de produtos a preço de dumping.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é adequar o texto do Decreto 1.602/95 ao texto do Acordo Antidumping da OMC.

§ 1º Na determinação de existência de ameaça de dano material, serão considerados, entre outros, os seguintes fatores:

- a) significativa taxa de crescimento das importações objeto de dumping, indicativa de provável aumento substancial destas importações;
- b) suficiente capacidade ociosa ou iminente aumento substancial na capacidade produtiva do produtor, que indiquem a probabilidade de significativo aumento das exportações objeto de dumping para o Brasil, considerando-se a existência de terceiros mercados que possam absorver o possível aumento das exportações;
- c) importações realizadas a preços que terão efeito significativo em reduzir preços domésticos



ou impedir o aumento dos mesmos e que, provavelmente, aumentarão a demanda por novas importações;

d) estoques do produto sob investigação.

Onde se lê:

§ 2º Nenhum dos fatores, constantes do parágrafo anterior, tomados isoladamente fornecerá orientação decisiva, mas a existência da totalidade desses fatores levará, necessariamente, à conclusão de que mais importações objeto de dumping são iminentes e que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material.

Leia-se:

§ 2º Nenhum dos fatores, constantes do parágrafo anterior, tomados isoladamente, fornecerá, necessariamente, orientação decisiva, mas a existência da totalidade desses fatores levará à conclusão de que mais importações objeto de dumping são iminentes e de que, se não forem tomadas medidas de proteção, ocorrerá dano material.

Comentários/Esclarecimentos:

Segundo o texto atual, entende-se que, em caso de existência de um único fator daqueles indicados no § 1º, não há ameaça de dano. O objetivo da mudança é, em consonância com o Acordo Antidumping da OMC, não fazer tal restrição.

Art. 18. Com exceção do disposto no art. 24, a investigação, para determinar a existência, o grau e o efeito de qualquer alegação de dumping, será solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome por meio de petição, formulada por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela SECEX.

§ 1º A petição, mencionada no caput deste artigo, deverá incluir elementos de prova de dumping, de dano e denexo causal entre as importações objeto de dumping e o dano alegado e os seguintes dados:

a) qualificação do peticionário, indicação do volume e do valor da produção da indústria doméstica que lhe corresponda. No caso de a petição ter sido feita em nome da indústria doméstica, o documento deverá indicar a indústria em nome da qual foi feita a petição e o nome das empresas representadas, bem como o volume e o valor da produção que lhes corresponda;

b) estimativa do volume e do valor da produção nacional do produto similar;

c) lista dos conhecidos produtores domésticos do produto similar que não estejam representados na petição e, na medida do possível, indicação do volume e do valor da produção doméstica do produto similar correspondente àqueles produtores, bem como sua manifestação quanto ao apoio à petição;



d) descrição completa do produto alegadamente importado a preços de dumping, nome do respectivo país ou dos países de origem e de exportação, identidade de cada exportador ou produtor estrangeiro conhecidos e lista dos conhecidos importadores do produto em questão;

e) descrição completa do produto fabricado pela indústria doméstica;

Onde se lê:

f) informação sobre preço representativo pelo qual o produto em questão é vendido, quando destinado ao consumo no mercado interno do país ou países exportadores, ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, a informação sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pelo país ou países exportadores a um terceiro país ou países, ou sobre o valor construído do produto;

Leia-se:

f) informação sobre preço representativo pelo qual o produto em questão é vendido, quando destinado ao consumo no mercado interno do país ou países de origem ou de exportação, ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, a informação sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido pelo país ou países de origem ou de exportação a um terceiro país ou países, ou sobre o valor construído do produto;

Comentários/Esclarecimentos:

Segundo o texto atual, não se permite a utilização de preços no mercado interno do país de origem, se este for diferente do país de exportação. A alteração proposta visa garantir que esta opção é permitida.

g) informação sobre preço de exportação representativo ou, nas hipóteses previstas no art. 8º, sobre preço representativo pelo qual o produto é vendido, pela primeira vez, a um comprador independente situado no território brasileiro;

h) informação sobre a evolução do volume das importações, alegadamente objeto de dumping, os efeitos de tais importações sobre os preços do produto similar no mercado doméstico e o conseqüente impacto das importações sobre a indústria doméstica, demonstrado por fatores e índices pertinentes, que tenham relação com o estado dessa indústria.

§ 2º Caso a petição contenha informações sigilosas, aplica-se o disposto no art. 28.

Onde se lê:

Art. 19. A petição será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. O peticionário



será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados a partir da data de entrega da petição.

Leia-se:

Art. 19. A petição será preliminarmente examinada com o objetivo de se verificar se está devidamente instruída ou se são necessárias informações complementares. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de quinze dias contados a partir da data de entrega da petição.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é reduzir o prazo de análise, levando em consideração os novos procedimentos apresentados pelo DECOM a serem adotados para fins de abertura dos processos antidumping.

Onde se lê:

§ 1º Quando forem solicitadas informações complementares, novo exame será realizado a fim de se verificar se são necessárias novas informações ou se a petição está devidamente instruída. O peticionário será comunicado do resultado deste exame no prazo de vinte dias contados a partir da data de entrega das informações complementares.

§ 2º A partir da data de entrega das novas informações o peticionário será comunicado, no prazo de vinte dias, se a petição está devidamente instruída ou se foi considerada definitivamente inepta.

Leia-se:

§ 1º Quando forem solicitadas informações complementares, novo exame será realizado a fim de se verificar se a petição está devidamente instruída.

§ 2º A partir da data de entrega das informações complementares o peticionário será comunicado, no prazo de dez dias, se a petição está devidamente instruída ou se foi considerada definitivamente inepta.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é reduzir o prazo de análise, levando em consideração os novos procedimentos apresentados pelo DECOM a serem adotados para fins de abertura dos processos antidumping.

§ 3º O prazo para atendimento às informações complementares ou às novas informações solicitadas será determinado pela SECEX, de acordo com a natureza, e comunicado ao peticionário.



Onde se lê:

§ 4º O peticionário terá o prazo de dez dias contados a partir da data de expedição da comunicação que informar que a petição está devidamente instruída, para apresentar tantas vias do texto completo da petição, inclusive o resumo não-sigiloso da mesma, quando for o caso, nos termos do § 1º do art. 28, quantos forem os produtores e exportadores conhecidos e os governos de países exportadores arrolados.

Leia-se:

§ 4º O peticionário terá o prazo de dez dias contados a partir da data de expedição da comunicação que informar que a petição está devidamente instruída, para apresentar tantas vias do texto completo da petição, excluindo-se as informações consideradas sigilosas nos termos do § 1º do art. 28, quantos forem os produtores e exportadores conhecidos e os governos de países exportadores arrolados, limitados a um limite máximo de cinco produtores/exportadores.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é evitar o excesso de apresentação de versões impressas, substituindo-as, quando o número de exportadores for superior a cinco, por cópias eletrônicas da petição.

Além disso, propõe-se deixar claro que as cópias a serem fornecidas pelo peticionário para envio aos governos e empresas produtoras/exportadoras não incluem as informações consideradas confidenciais.

Onde se lê:

§ 5º No caso do número de produtores e exportadores, referidos no § 4º, ser especialmente alto, poderão ser fornecidas cópias da petição apenas para remessa aos governos dos países exportadores arrolados e entidades de classe correspondentes.

Leia-se:

§ 5º No caso do número de produtores e exportadores, referidos no § 4º, ser superior ao limite máximo indicado em tal parágrafo, poderão ser fornecidas cópias da petição apenas em arquivos eletrônicos, gravados em mídias ópticas, para remessa aos governos dos países exportadores arrolados e entidades de classe correspondentes.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é evitar o excesso de apresentação de versões impressas, substituindo-as, quando o número de exportadores for superior a cinco, por cópias eletrônicas da petição.



Onde se lê:

Art. 21. O peticionário será notificado da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de trinta dias contados a partir da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída.

Leia-se:

Art. 21. O peticionário será notificado, por meio de ofício, da determinação, positiva ou negativa, quanto à abertura da investigação, no prazo de dez dias contados a partir da data de expedição da comunicação de que a petição está devidamente instruída.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é reduzir o prazo de análise, levando em consideração os novos procedimentos apresentados pelo DECOM a serem adotados para fins de abertura dos processos antidumping.

§ 1º A petição será indeferida e o processo conseqüentemente arquivado quando:

- a) não houver elementos de prova suficientes de existência de dumping ou de dano por ele causado, que justifiquem a abertura da investigação;
- b) a petição não tiver sido feita pela indústria doméstica ou em seu nome; ou
- c) os produtores domésticos, que expressamente apóiam a petição, reúnam menos de 25% da produção total do produto similar realizada pela indústria doméstica.

Onde se lê:

§ 2º Caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e deverá ser publicado ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. As partes interessadas conhecidas serão notificadas, e será concedido prazo de vinte dias contados a partir da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente.

Leia-se:

§ 2º Caso haja determinação positiva, a investigação será aberta e deverá ser publicado, no prazo de dez dias contados a partir da notificação de determinação positiva de que trata o *caput*, ato que contenha tal determinação no Diário Oficial da União. As partes interessadas conhecidas serão notificadas, e será concedido prazo de vinte dias contados a partir da data da publicação da determinação, para pedido de habilitação de outras partes, à exceção



daquelas listadas no § 3º deste artigo, que se considerem interessadas, com a respectiva indicação de representantes legais, segundo o disposto na legislação pertinente.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é reduzir o prazo de análise, levando em consideração os novos procedimentos apresentados pelo DECOM a serem adotados para fins de abertura dos processos antidumping.

Além disso, a alteração visa explicitar que o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação se refere a outras partes que não aquelas indicadas no § 3º, uma vez que frequentemente as partes indicadas em tal parágrafo entendem haver a necessidade de cumprimento do prazo de 20 dias para habilitação.

§ 3º Para efeito deste Decreto, são consideradas partes interessadas:

- a) os produtores domésticos do produto similar e a entidade de classe que os represente;
- b) os importadores ou consignatários dos bens objeto da prática sob investigação e a entidade de classe que os represente;
- c) os exportadores ou produtores estrangeiros do referido bem e entidades de classe que os representem;
- d) o governo do país exportador do referido bem;
- e) outras partes, nacionais ou estrangeiras, consideradas pela SECEX como interessadas.

§ 4º Tão logo aberta a investigação, o texto completo da petição que lhe deu origem, reservado o direito de requerer sigilo, será fornecido aos produtores estrangeiros e exportadores conhecidos e às autoridades do país exportador e deverá, caso requerido, ser colocado à disposição das outras partes interessadas. No caso de o número de produtores e exportadores envolvidos ser especialmente alto, o texto completo da petição será fornecido apenas às autoridades do país exportador e à entidade de classe correspondente.

Onde se lê:

Art. 22. Aberta a investigação, a SECEX comunicará à Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, para que adote as providências cabíveis que possibilitem, se for o caso, a posterior aplicação de direitos antidumping definitivos sobre as importações objeto de investigação, de que trata o art. 54.

Leia-se:

Art. 22. Aberta a investigação, a SECEX, na data da publicação da respectiva Circular de abertura:



I – Incluirá o produto sob investigação no Regime de Licenciamento Não-Automático;

II – Estabelecerá a exigência de Certificado de Origem em todas as importações do produto sob investigação, emitido por órgão acreditado pelo Governo Federal, em consonância com regulamentação específica vigente sobre a matéria. Em caso de conflito entre as regras determinadas neste inciso e aquelas constantes em Regime de Origem em acordos preferenciais, prevalecerão as primeiras.

III - comunicará à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério da Fazenda para que esta:

a) efetue a suspensão da valoração para fins aduaneiros nas importações objeto da investigação;

b) inclua o produto sob investigação seja parametrizado no Canal Cinza de conferência aduaneira;

c) adote as providências cabíveis que possibilitem, se for o caso, a posterior aplicação de direitos antidumping definitivos sobre as importações objeto de investigação, de que trata o art. 54.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é incluir na legislação práticas que já vêm sendo adotadas pelo governo e outras que são fundamentais para a garantia da efetividade do direito antidumping, como a inclusão do produto sob investigação no Regime de Licenciamento Não-Automático, a adoção da suspensão da valoração aduaneira e a inclusão do produto no Canal Cinza de conferência aduaneira.

Além disso, propõe-se a adoção de exigência de Certificado de Origem emitido por órgão acreditado pelo governo, em consonância com regulamentação específica vigente sobre a matéria, estabelecendo que, em caso de conflito entre as regras de origem estabelecidas atualmente pela Resolução CAMEX nº 80/11 e aquelas constantes em Regime de Origem em acordos preferenciais, prevalecerão as primeiras.

Art. 27. As partes interessadas conhecidas, à exceção dos governos dos países exportadores, receberão questionários destinados à investigação e disporão de quarenta dias para restituí-los. Este prazo será contado a partir da data de expedição dos referidos questionários.

Onde se lê:

§ 1º Serão devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo de quarenta dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada sempre que praticável, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos da investigação.



Leia-se:

§ 1º Serão devidamente considerados pedidos de prorrogação do prazo de quarenta dias e, caso demonstrada sua necessidade, tal prorrogação poderá ser autorizada sempre que praticável, por um prazo de até trinta dias, tendo em conta os prazos da investigação. Somente as respostas aos questionários da investigação apresentadas no prazo original de quarenta dias serão consideradas para fins de determinação preliminar com vistas à decisão sobre a aplicação de direito provisório, conforme o disposto no art. 34 deste Decreto.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é deixar claro já no Decreto a determinação constante nas Circulares de abertura atuais e nos questionários enviados pelo DECOM de que apenas os questionários respondidos no prazo original concedido serão considerados para fins de determinação preliminar.

Onde se lê:

Art. 28. Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou seja fornecida em base sigilosa pelas partes de uma investigação será, desde que bem fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu. As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.

Leia-se:

Art. 28. Informação que seja sigilosa por sua própria natureza ou seja fornecida em base sigilosa pelas partes de uma investigação será, desde que bem fundamentada, tratada como tal e não será revelada sem autorização expressa da parte que a forneceu.

I - As informações classificadas como sigilosas constituirão processo em separado.

II - Será considerada informação sigilosa por sua própria natureza:

- a) informação cuja revelação confira substancial vantagem competitiva a um competidor;
- b) informação que tenha efeito substancialmente negativo sobre quem a está prestando; e/ou
- c) informação que tenha efeito substancialmente negativo sobre quem forneceu a informação àquele que a está prestando.

III - Deverá ser aposto o termo CONFIDENCIAL de forma centralizada no alto e no pé de cada página, preferencialmente em cor contrastante com a do documento, devendo ainda ser indicado em cada página numeração sequencial, constando o número da página e o total de páginas que compõem o documento, consoante o previsto no art. 13 do Decreto nº 2.910, de 29 de dezembro de 1998.



Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é esclarecer o que se entende por informação sigilosa por sua própria natureza, nos termos do Acordo Antidumping da OMC. Além disso, alteração vista incluir questão sobre a forma de apresentação das informações complementares que estão presentes atualmente na Circular SECEX 59/01.

Art. 31. Ao longo da investigação, as partes interessadas disporão de ampla oportunidade de defesa de seus interesses. Para essa finalidade, caso haja solicitação, dentro do prazo indicado no ato que contenha a determinação de abertura, serão realizadas audiências onde será dada oportunidade para que as partes interessadas possam encontrar-se com aquelas que tenham interesses antagônicos, de forma a que interpretações opostas e argumentação contrária possam ser expressas.

§ 1º A parte que tenha solicitado a realização da audiência deverá fornecer, junto com a solicitação, a relação de aspectos específicos a serem tratados.

§ 2º As partes interessadas conhecidas serão informadas da realização da audiência e dos aspectos a serem nela tratados, com antecedência mínima de trinta dias.

§ 3º Não existirá qualquer obrigatoriedade de comparecimento a tais audiências e a ausência de qualquer parte não poderá ser usada em prejuízo de seus interesses.

Onde se lê:

§ 4º As partes interessadas deverão indicar os representantes legais, que estarão presentes à audiência, até cinco dias antes de sua realização, e enviar, por escrito, até dez dias antes da sua realização, os argumentos a serem apresentados na mesma. As partes interessadas poderão, se devidamente justificado, apresentar informações adicionais oralmente.

Leia-se:

§ 4º As partes interessadas deverão indicar os representantes legais, que estarão presentes à audiência, até cinco dias antes de sua realização, e enviar, por escrito, até quinze dias antes da sua realização, os argumentos a serem apresentados na mesma. As partes interessadas poderão, se devidamente justificado, apresentar informações adicionais oralmente.

Comentários/Esclarecimentos:

Propõe-se que o prazo para a apresentação de informações previamente às audiências, especialmente à audiência final, seja de quinze dias antes das mesmas, ao invés dos dez dias atualmente estipulados.



Onde se lê:

§ 5º Somente serão levadas em consideração as informações fornecidas oralmente, caso sejam reproduzidas por escrito e colocadas à disposição das outras partes interessadas, no prazo de dez dias após a realização da audiência.

Leia-se:

§ 5º Somente serão levadas em consideração as informações fornecidas oralmente caso sejam reproduzidas por escrito e colocadas à disposição das outras partes interessadas no prazo de dez dias após a realização da audiência.

Comentários/Esclarecimentos:

Pelo texto atual, entende-se que somente serão levadas em consideração informações fornecidas oralmente (se forem posteriormente reproduzidas por escrito), inviabilizando a apresentação de informações diretamente por escrito, sem anterior apresentação oral. Propõe-se a modificação para que fique claro que as informações poderão ser apresentadas por escrito ou oralmente, sendo que neste último caso deverão ser reproduzidas por escrito.

Onde se lê:

Art. 33. Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela SECEX, onde as partes interessadas serão informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para seu parecer, deferindo-se às partes interessadas o prazo de quinze dias contados a partir da realização da audiência, para se manifestarem a respeito.

§ 1º A Confederação Nacional da Agricultura (CNA), a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional do Comércio (CNC) e a Associação do Comércio Exterior Brasileiro (AEB) serão igualmente informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para o parecer da SECEX.

§ 2º Findo o prazo previsto no caput, será considerada encerrada a instrução do processo e informações recebidas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final.

§ 3º Também se aplicam a este artigo as disposições previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31.

Leia-se:

**Subseção III
Da Determinação Preliminar e Do Final da Instrução**



Art. 33 A determinação preliminar da investigação e o final da instrução deverão obedecer aos seguintes procedimentos:

§ 1º A SECEX fará publicar no Diário Oficial da União, em um prazo máximo de 150 dias, contados a partir da abertura da investigação, determinação preliminar, a qual deverá conter análise detalhada sobre cada um dos fatores de dumping, dano e relação causal, nos termos deste Decreto, com base nos fatos apresentados até trinta dias antes da publicação em questão.

§ 2º Antes de ser formulado o parecer com vistas à determinação final, será realizada audiência, convocada pela SECEX, onde as partes interessadas serão informadas sobre os fatos essenciais sob julgamento que formam a base para seu parecer.

I – Serão consideradas, para fins de definição dos fatos essenciais sob julgamento, as informações apresentadas até quinze dias antes da realização da audiência de que trata este parágrafo.

II – Defere-se às partes interessadas o prazo de quinze dias, contados a partir da realização da audiência, para se manifestarem a respeito dos fatos essenciais sob julgamento apresentados em tal parecer, considerando que:

a) não serão levados em consideração para fins da determinação final novos fatos apresentados após o prazo citado no inciso I deste parágrafo.

b) findo o prazo de que trata este inciso será considerada encerrada a instrução do processo e informações recebidas posteriormente não serão consideradas para fins de determinação final.

§ 3º Também se aplicam a este artigo as disposições previstas nos §§ 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração, primeiramente, incluir disposições sobre a fase de determinação preliminar, antes do final da instrução, estabelecendo, inclusive, prazos, conforme novos procedimentos apresentados pelo DECOM a serem adotados nos processos antidumping.

Propõe-se, ainda, que não mais haja necessidade de notificação das entidades citadas no § 1º do artigo, uma vez que as mesmas praticamente não participam dos processos.

Art. 34. Medidas antidumping provisórias somente poderão ser aplicadas se:

I - uma investigação tiver sido aberta de acordo com o disposto na Seção II do Capítulo V, o ato que contenha a determinação de abertura tiver sido publicado e às partes interessadas tiver sido oferecida oportunidade adequada de se manifestarem;



II - uma determinação preliminar positiva da existência de dumping e consequente dano à indústria doméstica tiver sido alcançada;

Onde se lê:

III - as autoridades referidas no art. 2º decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação; e

Leia-se:

III - as autoridades referidas no parágrafo único do art. 2º decidirem que tais medidas são necessárias para impedir que ocorra dano durante a investigação;

Comentários/Esclarecimentos:

A alteração é proposta para que fique coerente com a alteração já indicada anteriormente para que a SECEX seja a autoridade competente para imposição de medida antidumping provisória.

Art. 35. Poderão ser suspensos os procedimentos sem prosseguimento de investigação e sem aplicação de medidas antidumping provisórias ou direitos antidumping se o exportador assumir voluntariamente compromissos satisfatórios de revisão dos preços ou de cessação das exportações a preços de dumping, destinadas ao Brasil, desde que as autoridades referidas no art. 2º fiquem convencidas de que o mencionado compromisso elimina o efeito prejudicial decorrente do dumping.

§ 1º O aumento de preço, ao amparo desses compromissos, não será superior ao necessário para eliminar a margem de dumping podendo ser limitado ao necessário para cessar o dano causado à produção doméstica.

§ 2º Os exportadores somente proporão compromissos de preços ou aceitarão aqueles propostos pela SECEX, após se haver chegado a uma determinação preliminar positiva de dumping e dano por ele causado.

§ 3º Os exportadores não estão obrigados a propor compromisso de preços, nem serão forçados a aceitar os oferecidos. Estes fatos não prejudicarão a consideração do caso, nem alterarão a determinação preliminar a que se tiver chegado.

§ 4º É facultado à SECEX o direito de recusar ofertas de compromissos de preços, se sua aceitação for considerada ineficaz.

§ 5º No caso de recusa, e se possível, serão fornecidas ao exportador as razões pelas quais foi



julgada inadequada a aceitação do compromisso, sendo-lhe oferecida oportunidade de manifestar-se.

Inclua-se:

§ 6º Antes da decisão pelas autoridades referidas no art. 2º quanto à aceitação ou recusa dos compromissos de preços propostos pelos exportadores, a indústria doméstica deverá ser consultada pela Secretaria de Comércio Exterior-SECEX para que se manifeste quanto a tais compromissos.

Comentários/Esclarecimentos:

Embora a decisão de aceitar ou não compromissos de preços propostos pelos produtores/exportadores caiba à CAMEX, entendemos ser fundamental que a indústria doméstica possa opinar sobre os compromissos propostos, apresentando suas considerações sobre a validade e efetividade dos mesmos caso sejam aceitos.

Art. 45. Para os efeitos deste Decreto, a expressão "direito antidumping" significa um montante em dinheiro igual ou inferior à margem de dumping apurada, calculado e aplicado em conformidade com este artigo, com o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping.

Onde se lê:

§ 1º O direito antidumping será calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas.

Leia-se:

§ 1º O direito antidumping será calculado mediante a aplicação de alíquotas ad valorem ou específicas, fixas ou variáveis, ou pela conjugação de ambas, sendo permitido ao peticionário sugerir, no curso do procedimento, a forma de aplicação do direito antidumping que considere mais apropriada para fins de neutralização do efeito danoso das importações objeto de dumping.

Comentários/Esclarecimentos:

A proposta visa permitir que a indústria doméstica sugira qual a forma mais apropriada para a aplicação do direito antidumping, se por meio de alíquota *ad valorem* ou específica.

§ 2º A alíquota ad valorem será aplicada sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em base CIF, apurado nos termos da legislação pertinente.



§ 3º A alíquota específica será fixada em dólares dos Estados Unidos da América e convertida em moeda nacional, nos termos da legislação pertinente.

Inclua-se:

§ 4º A aplicação do direito antidumping de que trata este artigo poderá ser estendida a importações de produtos de terceiros países, bem como a partes, peças e componentes do produto objeto de medidas vigentes, caso seja constatada a existência de práticas elisivas que frustrem a aplicação do direito antidumping em vigor.

I - A extensão de que trata este parágrafo terá por finalidade assegurar efetividade aos direitos antidumping em vigor e poderá incidir sobre:

a) produto igual sob todos os aspectos ao produto objeto do direito antidumping ou a outro produto que, embora não exatamente igual, apresente características muito próximas às do produto sujeito à aplicação do direito antidumping; e/ou

b) partes, peças e componentes do produto de que trata o item “a”, assim considerados as matérias primas, os produtos intermediários e quaisquer outros bens empregados na industrialização do produto.

II - Constitui prática elisiva, para os efeitos deste parágrafo:

a) a introdução no território nacional de partes, peças ou componentes cuja industrialização resulte no produto de que trata o art. 1º;

b) a introdução no território nacional de produto resultante de industrialização efetuada em terceiros países com partes, peças ou componentes originários ou procedentes do país sujeito ao direito antidumping;

c) a introdução do produto no território nacional com pequenas modificações que não alterem o seu uso ou destinação final; ou

III - A existência da prática elisiva de que trata este artigo se configura quando houver:

a) alteração nos fluxos comerciais após o início do procedimento que resultou na aplicação de direito antidumping, decorrente de um processo, uma atividade ou uma prática insuficientemente motivada ou sem justificativa econômica;

b) indícios que demonstrem a neutralização dos efeitos corretores do direito antidumping aplicado, no que se refere aos preços e/ou às quantidades do produto; e

c) indícios de que o produto a que se refere o inciso I está sendo exportado para o Brasil ou, conforme o caso, comercializado no mercado brasileiro a valores inferiores ao valor normal anteriormente apurado.



IV - Sem prejuízo do disposto no inciso I, uma operação de industrialização constituirá prática elisiva quando:

a) após o início do procedimento que resultou na aplicação de direito antidumping se observe o início de industrialização ou seu aumento substancial com partes, peças ou os componentes do produto originários ou procedentes do país sujeito ao direito antidumping; e

b) as partes, as peças ou os componentes originários ou procedentes do país sujeito ao direito antidumping representem 60% (sessenta por cento) ou mais do valor total de partes, peças ou componentes do produto.

V - Não será considerada prática elisiva a operação de industrialização em que o valor agregado seja superior a 25% (vinte e cinco por cento) do custo de manufatura.

VI - A investigação de práticas elisivas será realizada pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), baseada nos principais antecedentes da investigação que culminou com a aplicação do direito antidumping em vigor, oferecendo-se às partes interessadas oportunidade para manifestação.

VII - A análise da existência de prática elisiva poderá ser realizada a pedido de parte interessada ou, em circunstâncias excepcionais, de ofício. A petição da parte interessada deverá conter indícios razoáveis da prática elisiva, sem prejuízo das demais informações que a autoridade investigadora possa requerer.

VIII - Caso se constate a evasão às medidas em vigor, nos termos deste parágrafo, será estendida a aplicação do direito antidumping às importações de partes, componentes e/ou produtos idênticos ou similares substitutos objeto da revisão, mesmo que classificados em posição tarifária distinta e/ou procedentes de terceiro país, bem como será cobrado o valor relativo ao direito antidumping sobre tais importações realizadas entre a data em que entrou em vigor o direito antidumping objeto da evasão e o final do processo de revisão.

IX - Em caso de conflito entre as regras determinadas neste parágrafo e aquelas constantes em Regime de Origem em acordos preferenciais, prevalecerão as primeiras.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é incorporar ao Decreto 1.602/95 a regulamentação dos processos anti-elisão de que trata a Resolução CAMEX 63/10.

Ainda, propõe-se a determinação que as regras de origem determinadas para fins de processo anti-elisão se sobrepõem a regras de origem objeto de acordos preferenciais. Busca-se, com esta mudança, eliminar os problemas que estão sendo verificados no atual processo de elisão relativo a cobertores de fibras sintéticas originários da China.



Art. 48. Quando um direito antidumping for aplicado sobre um produto, este será cobrado, independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à sua importação, nos valores adequados a cada caso, sem discriminação, sobre todas as importações do produto que tenham sido consideradas como efetuadas a preços de dumping e danosas à indústria doméstica, qualquer que seja sua procedência.

Parágrafo único. Não serão cobrados direitos sobre aquelas importações procedentes de exportadores com os quais tenham sido acordados compromissos de preços.

Onde se lê:

Parágrafo único. Não serão cobrados direitos sobre aquelas importações procedentes de exportadores com os quais tenham sido acordados compromissos de preços.

Leia-se:

§ 1º Não serão cobrados direitos sobre aquelas importações procedentes de exportadores com os quais tenham sido acordados compromissos de preços.

§ 2º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping.

§ 3º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB do Ministério da Fazenda.

§ 4º Verificado inadimplemento da obrigação, a Secretaria da Receita Federal do Brasil-RFB encaminhará a documentação pertinente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição do débito em Dívida Ativa da União e respectiva cobrança.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é incorporar ao Decreto 1.602/95 as disposições constantes na Lei 9.019/95.

Onde se lê:

Art. 54. Direitos antidumping definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados, objeto de dumping, que tenham sido despachados para consumo, até noventa dias antes da data de aplicação das medidas antidumping provisórias, sempre que se determine, com relação ao produto em questão, que:

I - há antecedentes de dumping causador de dano, ou que o importador estava ou deveria estar ciente, de que o produtor ou exportador pratica dumping e de que este causaria dano; e



II - o dano é causado por volumosas importações de um produto a preços de dumping em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de dumping e também o rápido crescimento dos estoques do produto importado, levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos antidumping definitivos aplicáveis, desde que tenha sido dada aos importadores envolvidos a oportunidade de se manifestar sobre a medida;

Parágrafo único. Não serão cobrados direitos sobre produtos que tenham sido despachados para consumo antes da data de abertura da investigação.

Leia-se:

Art. 54. Direitos antidumping definitivos poderão ser cobrados sobre produtos importados, objeto de dumping, que tenham sido despachados para consumo, até noventa dias antes da data de aplicação das medidas antidumping provisórias, sempre que se determine, com relação ao produto em questão, que:

I - há antecedentes de dumping causador de dano, ou que o importador estava ou deveria estar ciente, de que o produtor ou exportador pratica dumping e de que este causaria dano; e

II - o dano é causado por volumosas importações de um produto a preços de dumping em período relativamente curto, o que, levando em conta o período em que foram efetuadas e o volume das importações objeto de dumping e também o rápido crescimento dos estoques do produto importado, levará provavelmente a prejudicar seriamente o efeito corretivo dos direitos antidumping definitivos aplicáveis, desde que tenha sido dada aos importadores envolvidos a oportunidade de se manifestar sobre a medida.

§ 1º Para fins de aplicação do disposto neste artigo, será considerado que:

a) há antecedentes de dumping causador de dano, quando os produtos importados objeto de dumping foram objeto de medida antidumping, provisória ou definitiva, aplicada no Brasil ou quando os produtos importados objeto de dumping são ou foram objeto de medida antidumping, provisória ou definitiva, aplicada em terceiro país; e

b) o importador estava ou deveria estar ciente de que o produtor ou exportador pratica dumping e de que este causaria dano, quando a data do conhecimento de embarque dos produtos importados a preços de dumping for posterior à data da publicação da Circular SECEX que deu início à investigação.

§ 3º Os fatores que levaram à conclusão quanto à existência de volumosas importações de um produto a preços de dumping em período relativamente curto constarão da Resolução CAMEX que determinar a cobrança retroativa de direitos antidumping.

§ 4º Não serão cobrados direitos sobre produtos que tenham sido despachados para consumo antes da data de abertura da investigação.



§ 5º Para fins de não pagamento do direito em decorrência do disposto do inciso II, cabe ao importador comprovar, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que a data do conhecimento de embarque é anterior à data da publicação da Circular SECEX que deu início à investigação.

§ 6º A decisão sobre a cobrança retroativa do direito antidumping pela Câmara de Comércio Exterior-CAMEX será instruída por parecer da Secretaria de Comércio Exterior-SECEX, conforme disposto no art. 2º deste Decreto.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é incorporar ao Decreto 1.602/95 as disposições constantes na Resolução CAMEX 64/11, que trata da cobrança do direito antidumping retroativo.

Art. 57. Todo direito antidumping definitivo será extinto no máximo em cinco anos após a sua aplicação, ou cinco anos a contar da data da conclusão da mais recente revisão, que tenha abrangido dumping e dano dele decorrente.

§ 1º O prazo de aplicação que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento, devidamente fundamentado, formulado pela indústria doméstica ou em seu nome, por iniciativa de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou da SECEX, desde que demonstrado que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Onde se lê:

§ 2º As partes interessadas terão prazo de cinco meses antes da data do término da vigência de que trata o caput, para se manifestarem, por escrito, sobre a conveniência de uma revisão e para solicitarem audiência se necessário.

Leia-se:

§ 2º As partes interessadas na revisão deverão:

- a) se manifestar por escrito, no prazo de cinco meses antes da data do término da vigência de que trata o caput, sobre a conveniência de uma revisão; e
- b) apresentar o requerimento de que trata o § 1º com antecedência de no mínimo noventa dias da data do término da vigência de que trata o caput.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é estabelecer o prazo já utilizado de 90 dias antes do fim da vigência do direito antidumping para que aquelas partes que tenham manifestado interesse na revisão apresentem petição com os elementos necessários para tal fim.



Art. 58. Proceder-se-á a revisão, no todo ou em parte, das decisões relativas à aplicação de direito antidumping, a pedido de parte interessada ou por iniciativa de órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ou da SECEX, desde que haja decorrido, no mínimo, um ano da imposição de direitos antidumping definitivos e que sejam apresentados elementos de prova suficientes de que:

I - a aplicação do direito deixou de ser necessária para neutralizar o dumping;

II - seria improvável que o dano subsistisse ou se reproduzisse caso o direito fosse revogado ou alterado; ou

III - o direito existente não é ou deixou de ser suficiente para neutralizar o dumping causador de dano.

§ 1º Em casos excepcionais de mudanças substanciais das circunstâncias, ou quando for de interesse nacional, poderão ser efetuadas revisões em intervalo menor, por requerimento de parte interessada ou de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou por iniciativa do órgão investigador.

§ 2º Constatada a existência de elementos de prova que justifiquem a revisão, esta será aberta e o ato que contenha tal determinação será publicado no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.

§ 3º A revisão deverá ser concluída no prazo de doze meses contados a partir de sua abertura e seguirá o disposto na Seção III do Capítulo V.

§ 4º Enquanto não for concluída a revisão, os direitos não serão alterados e permanecerão em vigor até o final da revisão.

Onde se lê:

§ 5º As autoridades referidas no art. 2º, com base no resultado e de conformidade com as provas colhidas no curso da revisão, poderão extinguir, manter ou alterar o direito antidumping. Caso se constate que o direito em vigor é superior ao necessário para neutralizar o dano à indústria doméstica ou não mais se justifica, será determinada a devida restituição.

Leia-se:

§ 5º As autoridades referidas no art. 2º, com base no resultado e de conformidade com as provas colhidas no curso da revisão, poderão extinguir, manter ou alterar o direito antidumping.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é definir que não haverá restituição de direito antidumping definitivo



cobrado durante o período do processo de revisão, mesmo que, ao final de tal processo, haja uma determinação de que o direito deva ser prorrogado em nível inferior ao originalmente aplicado.

Art. 64. As determinações ou decisões, preliminares ou finais, relativas à investigação, serão adotadas com base em parecer da SECEX.

Onde se lê:

§ 1º No prazo de vinte dias contados da data do recebimento do parecer pelo Secretário de Comércio Exterior, a SECEX publicará ato que contenha a determinação de abertura de investigação, prorrogação de prazo de investigação, arquivamento do processo a pedido do peticionário, início do processo de revisão do direito definitivo ou de compromissos de preços ou encerramento da investigação sem aplicação de medidas.

Leia-se:

§ 1º No prazo de vinte dias contados da data do recebimento do parecer pelo Secretário de Comércio Exterior, a SECEX publicará ato que contenha a determinação de abertura de investigação, prorrogação de prazo de investigação, arquivamento do processo a pedido do peticionário, início do processo de revisão do direito definitivo ou de compromissos de preços, aplicação de medidas antidumping provisórias ou encerramento da investigação sem aplicação de medidas.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é harmonizar este parágrafo com a sugestão apresentada para que a SECEX tenha competência para a aplicação de medidas antidumping provisórias.

Onde se lê:

§ 2º No prazo de dez dias contados da data do recebimento do parecer, pelos Ministros de Estados da Indústria, do Comércio e do Turismo e da Fazenda será publicado ato que contenha a decisão de aplicação de medidas antidumping provisórias, prorrogação das medidas, aceitação ou término de compromissos de preços, encerramento da investigação com aplicação de direitos, suspensão do direito definitivo, ou o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços.

Leia-se:

§ 2º No prazo de dez dias contados da data do recebimento do parecer pela Câmara de Comércio Exterior-CAMEX será publicado ato que contenha a decisão de prorrogação de direito antidumping definitivo, aceitação ou término de compromissos de preços, encerramento da investigação com aplicação de direitos, suspensão do direito definitivo,



extensão da aplicação do direito definitivo em casos de elisão, estabelecimento de regras de origem específicas para o produto investigado, ou o resultado da revisão dos direitos definitivos ou compromissos de preços.

Comentários/Esclarecimentos:

O objetivo da alteração é determinar as atribuições que hoje cabem à CAMEX, incluindo aquelas que não estavam previstas no Decreto 1.602/95. Dentre estas, ressaltamos a possibilidade de a CAMEX, ao final do processo antidumping, determinar regras de origem específicas para o produto investigado, com o objetivo de evitar a prática de elisão.

Onde se lê:

Art. 67. Os prazos previstos no presente Decreto serão contados de forma corrida.

Leia-se:

Art. 67. Os prazos previstos no presente Decreto expressos em dias contam-se de modo contínuo. Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 1º Os prazos começam a correr a partir da data de expedição da correspondência, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º O dia do começo da contagem do prazo é o primeiro dia útil subsequente à expedição da correspondência.

§ 3º O dia do vencimento é o da data de protocolo da resposta junto ao Departamento de Defesa Comercial - DECOM. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 4º Os pedidos de prorrogação, quando admitidos na legislação, só poderão ser conhecidos se apresentados antes do vencimento do prazo original.

§ 5º É permitido às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para o fornecimento de informações, com o objetivo de assegurar o cumprimento de prazos. Somente serão consideradas postadas no prazo as informações e documentos recebidos pela autoridade investigadora até às 19 horas (horário de Brasília) da data de vencimento do prazo concedido, cabendo à citada autoridade confirmar, por escrito, à parte que os enviou, a lista de documentos recebidos tempestivamente. Os originais de tais informações e documentos deverão ser entregues, sob a forma impressa, no Setor de Protocolo, necessariamente, até cinco dias após o vencimento.



Comentários/Esclarecimentos:

Busca-se com a proposta incluir no Decreto as determinações de prazo especificadas na Circular SECEX 59/01, além de estabelecer os critérios, com base no que já é adotado pelo DECOM, para fins de aceitação das informações enviadas por meio eletrônico para fins de garantia de cumprimento de prazo.

Onde se lê:

Art. 71. Para os efeitos deste Decreto, o termo "indústria" inclui também as atividades ligadas à agricultura.

Leia-se:

Art. 71. Para os efeitos deste Decreto, o termo "indústria" inclui também as atividades ligadas à agricultura e à mineração.

Comentários/Esclarecimentos:

Busca-se com a proposta especificar que o termo "indústria" inclui, também, as atividades de mineração, em consonância com os termos da Lei 9.019/95.

Inclua-se:

Art. 74. Ficam revogadas: a Resolução CAMEX nº 63, de 17 de agosto de 2010, a Circular SECEX nº 59, de 28 de novembro de 2001, a Resolução CAMEX nº 64, de 9 de setembro de 2011.

Comentários/Esclarecimentos:

Visamos, com diversas das alterações propostas, consolidar todas as disposições sobre os processos antidumping no Decreto, revogando os outros atos legais que tratam da matéria.